

COMENTÁRIO ACORDÃO

O acórdão em questão consubstancia em seus dispositivos o reconhecimento da legalidade e legitimidade da atuação das cooperativas de trabalho, desde que cumpridos os princípios basilares do cooperativismo, bem como os ditames da legislação de regência das cooperativas, no geral, a Lei nº 5.764/71, e, em especial, a Lei nº 12.690/12, que dispõe sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho.

Outro fato relevante que emerge da leitura da referida decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é a necessidade do estabelecimento de um contrato realidade capaz de garantir a autonomia da prestação de serviços dos cooperados/associados em relação aos tomadores, onde, inobstante a existência de controle na execução dos serviços prestados, exista um comedido distanciamento de comando, inibidor da ocorrência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, em especial da subordinação.

Ressalte-se, que decisões como esta, são de fundamental importância para o fortalecimento do cooperativismo de trabalho, mas para que isto continue a ocorrer, faz-se necessário que as cooperativas de trabalho ajustem o seu “*modus operandi*” aos moldes da legislação de regência e aquela aplicável aos serviços em espécie, aliado ao cumprimento dos direitos contidos no art. 7º da Lei 12.690/12 aos seus cooperados, visando a melhoria das condições de trabalho de seus associados (objetivo primordial das cooperativas), dentre eles citamos: I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; IV - repouso anual remunerado; V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; VII - seguro de acidente de trabalho.

No caso concreto, tais direitos e condições foram garantidos aos associados da cooperativa agravada, conjuntamente com o Agravante, quais sejam, o pagamento de produção/remuneração maior do que aquela recebida por um trabalhador com carteira assinada, na mesma função desempenhada pelo cooperado, assim como a realização do trabalho contratado de forma autônoma e independentemente dos mecanismos de controle das atividades desempenhadas, dentre outros previstos no contrato social da cooperativa. Por esta razão, o Agravante não teve o seu pleito atendido pelo nobre Tribunal.

Outro aspecto de relevante foi existência e comprovação do “*affectio societatis*” entre os associados, condição basilar para a formação de uma cooperativa, consubstanciado no interesse comum do agrupamento.

Por fim, com base em decisões deste alcance, o cooperativismo apresenta-se como uma forma eficiente de autogestão das relações de trabalho, onde o trabalhador é o dono de seu próprio negócio, gerando novos paradigmas econômicos e sociais, os quais, em conjunto com a flexibilização das relações de trabalho, contribuirão para a construção de uma nova ordem social, distante da dura realidade vivida atualmente pelos trabalhadores do país.

Portanto, o cooperativismo de trabalho constitui-se numa alternativa viável para combater essa fugaz realidade, partindo do princípio de que uma de suas ideias básicas é eliminação do intermediário (ou que chamamos de "atravessador"), onde os cooperados são proprietários de uma empresa comum e decidem em conjunto, tudo o que diz respeito a essa empresa. Todos os participantes da cooperativa não recebem salários, mas dividem receitas e prejuízos. Com isso consegue-se preço justo e mais flexibilidade de negociação.

Neste contexto, senhores, o cooperativismo de trabalho leva-nos a quebra de um outro paradigma, que é a lógica de análise e interpretação das relações de trabalho e suas interconexões entre o Direito do Trabalho e as relações societárias dela advindas, presentes no acordo em comento.

Isto posto, a partir de decisões desta envergadura e da execução de boas práticas cooperativadas, juntamente com a garantia de relações de trabalho dignas, poderemos consolidar a atuação das cooperativas de trabalho, abrindo caminho, inclusive, para a revogação dos TACs (termo de ajuste de conduta) e a implementação de uma maior nível de intercooperação, onde, a semelhança de outros ramos, as cooperativas possam terceirizar algumas de suas atividades por intermédio das cooperativas laborais, visando fortalecer o trabalho associativo e a construção de uma alternativa mais justa, autônoma e independente para o trabalhador cooperativado, com base no interesse comum, melhoria da renda e bem estar próprio e de suas famílias.

Elbio de Mendonça Senna

Advogado Cooperativista

Especialista em Direito Cooperativo e Tributário

Assessor Jurídico da Federação das Cooperativas de Trabalho do Rio Grande do Sul – FETRABALHO/RS

elbiosenna@hotmail.com